



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 455/2025
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre instituição do Programa “Educação Cidadã – Escola Parceira (Mari Reze)”, de incentivo fiscal à educação de ensino médio e inclusão social, mediante compensação parcial de ISSQN e concessão de isenção ou redução de IPTU e TFIF para instituições de ensino que concedam bolsas de estudo integrais.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Educação Cidadã – Escola Parceira (Mari Reze)”, destinado a fomentar a educação de ensino médio e a inclusão social, por meio de incentivos fiscais condicionados à concessão de bolsas de estudo integrais a alunos egressos da rede pública municipal de ensino fundamental.

Art. 2º As empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam instituições de ensino médio sediadas no Município poderão compensar parcialmente o tributo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

devido no exercício fiscal, no limite do valor das bolsas concedidas, respeitando-se:

I – o limite de até 50% (cinquenta por cento) do ISSQN devido pela instituição no exercício fiscal; (g. n.)

II – a compensação não incide sobre a fração correspondente à alíquota mínima de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

Constata-se que este PL dispõe sobre concessão de as empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam instituições de ensino médio sediadas no Município poderão compensar parcialmente o tributo devido no exercício fiscal, no limite do valor das bolsas concedidas, respeitando-se: **o limite de até 50% (cinquenta por cento) do ISSQN devido pela instituição no exercício fiscal,** frisa-se que:

Conforme verifica-se na Lei Municipal, infra descrita, a alíquota do imposto (ISSQN) para os serviços de ensino médio é de 2%:

LEI N° 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - 2% (dois por cento) para os serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011) LISTA DE SERVIÇOS (Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Frisa-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, conforme a Lei Municipal nº 4.994, de 1995, Art. 22, I, a, a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que incide sobre a atividade de ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

médio é de 2%, sendo que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, Art. 8º-A, § 1º, o imposto não será objeto de concessão de incentivos que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2 %, impossibilitando a aplicabilidade do incentivo fiscal disposto neste PL (Art. 2º, I, II).

É o parecer

Sorocaba, 29 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **29/12/2025 14:20**

Checksum: **C74516B8A9DD967DB7F24199C684B2128AAC468B64F7D79A01FD1932641F2D93**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.